



PROCESSOS : 184.932-8/2024 (177.325-9/2024, 199.792-0/2025,
78.664-0/2023 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

GESTOR : CARLOS AMADEU SIRENA

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

164. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Juara, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

165. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **35,37%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

166. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **92,93%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

167. No que concerne à saúde, foram aplicados **25,07%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

168. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o



limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.

169. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

170. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Juara, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível intermediário de transparência (73,62%)**.

171. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 5 (cinco) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**CB03**), 2.1 e 2.2 (**CB05**), 3.1 (**DA01**), 4.1 (**DB99**) e 5.1 (**FB03**), sendo uma de natureza gravíssima e quatro graves.

172. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 3.1 (**DA01**) e 5.1 (**FB03**), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

173. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento da unidade técnica, divergindo unicamente quanto ao achado descrito no subitem 5.1 (**FB03**), o qual entende que deve ser mantido. Ainda por cima, manifestou-se favoravelmente à emissão de parecer prévio pela aprovação das



Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara, com a expedição de determinações e recomendações.

174. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

175. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao **saneamento da irregularidade gravíssima** relativa à suposta realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira (**DA01 – subitem 3.1**), uma vez que a defesa comprovou que, no relatório preliminar, houve a inclusão indevida de valor inexistente no cômputo dos passivos financeiros, cuja exclusão repercute diretamente na recomposição do cálculo da disponibilidade líquida da fonte, que passa a ser positiva, em conformidade com o artigo 42 da LRF (págs. 10/13 – Doc. 639405/2025).

176. No entanto, comprehendo que, para fins de aperfeiçoamento, é necessário **recomendar** ao município que regularize o registro contábil dos restos a pagar no Sistema Aplic, na fonte 700, visto que essa inconsistência ensejou a imputação preliminar da irregularidade gravíssima em questão (DA01).

177. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

178. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (págs. 47/28 – Doc. 629945/2025), a gestão do Município de Juara no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, em descumprimento às normas contábeis vigentes e ao



prazo estabelecido pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN 548/2015 (**CB03**).

179. Em sua defesa (págs. 4/6 – Doc. 639405/2025), o gestor afirmou que a ausência de apropriação das provisões de férias e 13º salário em 2024 decorreu de falhas no repasse de informações pelo setor de Recursos Humanos. Ressaltou, contudo, que a situação não gerou inconsistências nos demonstrativos contábeis nem comprometeu a análise das contas, motivo pelo qual solicita que o achado seja convertido em recomendações para correções futuras pelo setor contábil.

180. Por sua vez, a unidade técnica rejeitou a defesa e manteve a irregularidade, por entender que a ausência de registros compromete a fidedignidade dos demonstrativos, violando as Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 11) e a Portaria STN 548/2015, bem como ressaltou que a omissão de despesas trabalhistas obrigatórias é falha material e reiterada, independentemente de impacto patrimonial (págs. 3/4 – Doc. 641420/2025).

181. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (págs. 20/22 - Doc. 642873/2025).

Posicionamento do relator:

182. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).

183. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de



forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)¹.

184. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição)² estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

185. Ainda por cima, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público (NBC TSP)** reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11³, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

186. No caso específico do Município de Juara, exercício de 2024, observo que o próprio gestor reconheceu a falha, atribuindo-a à ausência de informações repassadas pelo setor de Recursos Humanos.

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

³ Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_gl=1*1yk3bg*_ga*Nz0OTQyODgwLjE3NTgwNTQzMzl.*_ga_38VHCFH9HD*czE3NTgwNTQzMzlkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzlkaJYwJGwwJGgw.



187. Contudo, tais justificativas não se mostram suficientes, uma vez que, no âmbito das contas de governo, a análise não se restringe à conduta isolada de setores administrativos, mas sim à responsabilidade da gestão como um todo. A falta de integração entre os setores evidencia uma falha sistêmica, que não pode ser desconsiderada.

188. Como também apontado pela equipe técnica, a ausência dos registros contábeis dessas obrigações compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, impactando diretamente o resultado patrimonial do exercício e o patrimônio líquido do ente público.

189. Ressalto, ainda, que os prazos fixados na Portaria da STN e nos demais regulamentos contábeis citados foram estabelecidos há vários anos, evidenciando a inércia da gestão. Assim, não há como afastar a irregularidade, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

190. Por esses motivos, entendo necessária a manutenção da irregularidade apenas com o fim de expedir recomendação para que o Município de Juara regularize procedimentos contábeis patrimoniais em debate.

191. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, mantendo a **irregularidade delineada no subitem 1.1 e classificada com o código CB03**, com emissão de **recomendação ao** Poder Legislativo de Juara para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP



Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Foi identificada divergência de R\$ 5.973.927,22 quando do confronto do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores.

2.2) O total do resultado financeiro não confere com o saldo das fontes de recursos, apresentando diferença de R\$ 174.459,41.

192. No subitem 2.1, a unidade técnica narrou (págs. 41/42 - Doc. 629945/2025) divergência contábil no montante de R\$ 5.973.927,22 (cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), quando do confronto entre a variação do Patrimônio Líquido apurada entre os exercícios de 2023 e 2024 e o resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, o que pode ser sintetizado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 102.377.323,14
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 195.614.979,35
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 93.237.656,21
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 99.211.583,43
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 5.973.927,22

Fontes: Relatório Preliminar (Doc. 629945/2025 – págs. 41/42)

193. Além disso, no subitem 2.2 (págs. 42/43 - Doc. 629945/2025), a unidade técnica identificou, preliminarmente, uma inconsistência entre o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e aquele evidenciado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, resultando em divergência de R\$ 174.459,41 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2 – Resultado Financeiro

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 149.524.853,14	R\$ 149.699.312,25	-R\$ 174.459,11

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 629945/2025 – págs. 41/42)



194. Em sua defesa (págs. 7/10 – Doc. 639405/2025), o gestor atribuiu as divergências contábeis a falhas técnicas e à ausência de assinaturas, mas afirmou que já houve correção dos registros contábeis com a republicação dos demonstrativos, razão pela qual requereu a conversão do achado em recomendação, com base na boa-fé, precedentes do TCE-MT e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

195. Ato contínuo, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção do achado, considerando que, embora tenha sido comprovada a regularização das divergências contábeis, a jurisprudência deste Tribunal orienta pela permanência da irregularidade, ainda que com atenuação para fins de expedição de recomendação (págs. 4/7 – Doc. 641420/2025).

196. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pela manutenção das irregularidades, considerando que, embora retificadas, comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e que a correção posterior não afasta a ocorrência no momento dos fatos (págs. 25/26 - Doc. 642873/2025).

197. Em alegações finais (fls. 4/7 - Doc. 647500/2025), a defesa reiterou os argumentos apresentados e destacou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece a regularização, com a devida publicação dos balanços retificados, como suficiente para considerar a irregularidade sanada, citando precedentes em contas de governo relatadas pelos Conselheiros Valter Albano e Waldir Teis.

198. MPC ratificou o parecer anterior pela permanência da irregularidade com recomendação (págs. 4/5 - Doc. 649228/2025).

Posicionamento do relator:



199. Sobre o tema, frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

200. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

201. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica (STN, 11ª Ed. p. 27). (grifei).

202. Compulsando os autos, verifico que o defensor reconheceu as inconsistências inicialmente apontadas, porém demonstrou ter regularizado as rubricas referentes à receita em questão, além de ter procedido à republicação das respectivas peças contábeis.

203. Destaco que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas confirmaram as retificações contábeis e a republicação dos documentos corrigidos, referentes aos apontamentos retratados nos subitens 1.1 e 1.2 (CB02), mas opinaram pela manutenção das irregularidades, visto que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que essas medidas não são suficientes para afastar a ocorrência da falha,



servindo apenas para atenuar sua gravidade, o que justificaria, nesse caso, unicamente a expedição de recomendação.

204. No entanto, ressalto que essa interpretação da unidade técnica e do órgão ministerial não reflete o posicionamento desta relatoria, que adota entendimento no sentido de que a retificação acompanhada da republicação das peças contábeis é suficiente para o afastamento da irregularidade, ressalvados os casos de reincidência, como é o caso dos autos.

205. Ou seja, constato que, embora a gestão tenha adotado providência que, em tese, seria suficiente para sanar a falha, **verifico que as divergências contábeis, classificadas como irregularidades graves e com o código CB02, vêm sendo reiteradamente apontadas nas Contas Anuais de Governo do Município de Juara nos últimos três exercícios (2023, 2022 e 2021)**, ocasiões em que este Tribunal já expediu determinações e recomendações específicas visando a sua correção:

a) Parecer Prévio 32/2024 (Contas de Governo de 2023 – Processo 53.719-5/2023)⁴: “(...) II) garanta a regularidade e fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, uma vez que foram constatadas divergências relativas: II.a) ao Balanço Orçamentário originalmente encaminhado no sistema APLIC, que apresentou divergência em relação à análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas; II.b) às Receitas informadas no APLIC às disponibilizadas pela STN, que apresentaram divergências em algumas das rubricas objeto de verificação; e II.c) comprovação da adimplência do recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio do Parecer do Controle Interno versus a Declaração de Veracidade originalmente emitida pelo PREV-JUARA e enviada no APLIC (...)”;

b) Parecer Prévio 16/2023 (Contas de Governo de 2022-8.979-6/2022)⁵: “(...) I) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic; II) publique o balanço orçamentário

⁴ MATO GROSSO, Tribunal de Contas do Estado. **Contas Anuais de Governo do Município de Juara – Exercício de 2023**. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/537195/2023#/>.

⁵ MATO GROSSO, Tribunal de Contas do Estado. **Contas Anuais de Governo do Município de Juara – Exercício de 2022**. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/89796/2022#/>.



corrigido, do exercício de 2022, na Imprensa Oficial, bem como encaminhe o referido demonstrativo à Câmara Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior (...);

c) Parecer Prévio 118/2022 (Contas de Governo de 2021 - 41.259-7/2021)⁶: “(...) determine ao Chefe do Poder Executivo que: c.1) escriture as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários (...).”.

206. Portanto, ainda que a gestão tenha adotado medidas para sanar as inconsistências contábeis verificadas, a reincidência constatada impõe tratamento mais rigoroso da matéria no presente exercício, a fim de prevenir sua repetição nos exercícios seguintes.

207. Contudo, registro que a irregularidade deve ser formalmente mantida para fins de expedição de nova recomendação, sem repercutir como ressalva nas contas.

208. Diante disso, **confirmo as irregularidades apontadas nos subitens 2.1 e 2.2 (CB05)**, em razão da reincidência de registros incorretos, que comprometem o controle externo e dificultam a verificação da correta aplicação dos recursos recebidos pelo Município.

209. Além disso, para fins orientativos, **recomendo** ao Poder Legislativo de Juara que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **efetue** os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando a consistência entre as informações registradas e aquelas enviadas ao sistema Aplic, bem como que tais irregularidades não sejam replicadas nos próximos exercícios.

⁶ MATO GROSSO, Tribunal de Contas do Estado. **Contas Anuais de Governo do Município de Juara – Exercício de 2021.** Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/412597/2021#/>.

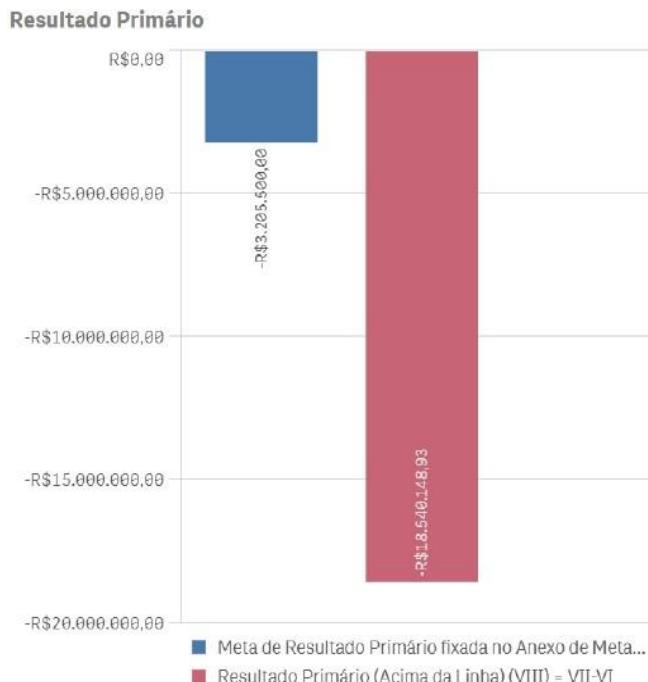


4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ 3.205.500,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ 18.540.148,93. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

210. Consta no Relatório Técnico Preliminar (p. 111 - Doc. 629945/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de déficit de R\$ 3.205.500,00 (três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos reais); contudo, o resultado primário do exercício de 2024 foi deficitário no montante de R\$ 18.540.148,93 (dezoito milhões, quinhentos e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), ou seja, distante da meta fixada, conforme gráfico a seguir:

Figura 1 – Gráfico do Resultado Primário



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.111 – Doc. 629945/2025)

211. Em sede defensiva (pág. 13/14 - Doc. 639405/2025), o gestor requereu a conversão da irregularidade em recomendação, argumentando que o descumprimento da meta do resultado primário prevista na LDO/2024 decorreu de critério metodológico adotado na memória de cálculo, sem comprometer o equilíbrio fiscal, uma vez que o exercício encerrou com superávit superior a R\$ 15 milhões



(quinze milhões de reais). Ressaltou, ainda, tratar-se de falha de natureza formal, sem prejuízo ao erário.

212. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 11/13 – Doc. 641420/2025), uma vez que a falha na metodologia utilizada para a definição das metas fiscais resultou uma significativa diferença entre o previsto e o resultado efetivo.

213. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção do achado, com ressalva e expedição de determinação à gestão, uma vez que houve enorme disparidade entre o valor planejado e o efetivamente alcançado (págs. 28/29 – Doc. 642873/2025).

214. O gestor, em alegações finais (págs. 8/17 – Doc. 647500/2025), reiterou os argumentos defensivos e acrescentou que, no caso da irregularidade em análise, além dos ajustes metodológicos autorizados pela STN, deve-se considerar a situação orçamentária, financeira e patrimonial evidenciada nas Contas Anuais de Governo, destacando que o Município de Juara, no exercício de 2024, registrou superávit financeiro.

215. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (p. 5 - Doc. 649228/2025).

Posicionamento do relator:

216. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

217. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão



equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

218. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

219. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

220. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

221. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

222. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.



223. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

224. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuênciia do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

225. No caso sob exame, verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi deficitária em R\$ 3.205.500,00 (três milhões, duzentos e cinco mil e quinhentos reais); e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de R\$ 18.540.148,93 (dezoito milhões, quinhentos e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), ficando distante da meta estipulada na LDO.

226. Sendo assim, independentemente da metodologia adotada para auferir as metas fiscais, destaco que a presente irregularidade foi apontada nos autos pelo fato de a gestão não ter apresentado maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, dado que o valor alcançado ficou muito distante do esperado, não apresentando parâmetros adequados para auferir a capacidade do ente de evitar a elevação de juros e do endividamento.

227. Além disso, verifico que a mesma irregularidade foi apontada nas contas de governo do Município de Juara, do exercício de 2023 (Processo 53.719-5/2023 – Doc. 514480/2024 – págs. 11/15).

228. No entanto, considerando o meu posicionamento acerca do achado em questão em outras contas, entendo que o presente achado deve ser mantido apenas para fins recomendatórios e não registrado como ressalvas.



229. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade retratada no subitem 4.1 (DB99), mas sem ressalva, por entender adequada ao presente contexto a expedição de recomendação** ao Poder Legislativo de Juara para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também que evite a reincidência do apontamento nos próximos exercícios.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de R\$ 1.000,00 em créditos adicionais na Fonte de Recurso 715 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 5º Audiovisual) sem recursos disponíveis.

230. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (págs. 25/26 – Doc. 629945/2025), houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), na fonte de recurso 715, conforme quadro a seguir:

Tabela 3 – Créditos Adicionais Financiados por superávit financeiro

Fonte	Descrição da Fonte	Superávit do exercício anterior	Créditos Adicionais Abertos por Superávit	Superávit insuficiente	Empenhado com recursos do superávit financeiro	Superávit insuficiente considerando-se a parcela empenhada correspondente
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	R\$ 63.383,58	R\$ 64.383,58	-R\$ 1.000,00	R\$ 64.383,58	-R\$ 1.000,00

Fonte: Elaborado pelo relator com base nas informações do Sistema Aplic e do Relatório Técnico Preliminar (p. 175 – Doc. 629945/2025)

231. Em sua defesa (págs. 14/15 – Doc. 639405/2025), o gestor afirmou que a inconsistência decorreu apenas de erro na classificação contábil da abertura de crédito adicional na Fonte 715, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), registrado como superávit financeiro quando, na realidade, correspondia a excesso de arrecadação proveniente de rendimentos de aplicações financeiras. Por



consequente, requereu a conversão da irregularidade em recomendação, pois não houve impacto na execução financeira nem prejuízo ao erário.

232. A unidade técnica manifestou-se pelo saneamento da irregularidade (p. 14 – Doc 641420/2025), entendendo que o equívoco se restringiu à classificação contábil, pois a abertura de crédito na Fonte 715 não ocorreu por superávit financeiro, mas por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 6.132,18 (seis mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), montante suficiente para respaldar o crédito de R\$ 1.000,00 (mil reais).

233. O Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica, manifestando-se pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação, pois entende que a correta indicação da fonte de recursos na abertura de créditos adicionais é essencial para a integridade da execução orçamentária e da prestação de contas, ainda que os valores sejam irrisórios, sobretudo em fontes de menor disponibilidade, como a 715. (p. 31 – Doc. 642873/2025).

234. O gestor optou por não se manifestar acerca da irregularidade em sede de alegações, visto que a irregularidade foi sanada pela unidade técnica (p. 17 – Doc. 647500/2025)

235. O Ministério Público ratificou o seu último posicionamento (Doc. 649228/2025).

Posicionamento do relator:

236. Sobre o tema, destaca-se que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que tais créditos destinam-se à cobertura de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.



237. Nesse sentido, o artigo 43 da Lei 4.320/1964 dispõe, de forma expressa, que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa. O referido dispositivo legal também especifica quais são as fontes possíveis desses recursos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para os fins deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Considera-se excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para apuração dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Dessa forma, a abertura de créditos adicionais deve estar amparada em recursos efetivamente disponíveis, tais como superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito, conforme preconiza o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

238. Ao analisar as informações constantes nos autos, verifico que a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na fonte 715 – Transferências destinadas ao setor cultural, decorreu de erro na classificação contábil da origem dos recursos, uma vez que, inicialmente, foram registrados como provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, quando, na realidade, deveriam ter sido classificados como excesso de arrecadação.

239. Nesse sentido, a abertura do referido crédito, embora registrada incorretamente, estava devidamente amparada em excesso de arrecadação no



montante de R\$ 6.132,18 (seis mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), valor suficiente para respaldar o crédito adicional em questão.

240. Portanto, não se verificou suplementação orçamentária com base em recursos inexistentes, nos moldes descritos na irregularidade grave imputada, mas, sim, um erro na codificação equivocada da fonte de recurso.

241. Tal equívoco, embora relevante, não comprometeu a integridade da execução orçamentária e financeira, tampouco causou prejuízo ao erário, razão pela qual entendo proporcional e razoável o afastamento da irregularidade, com expedição de recomendação.

242. Diante do exposto, em desacordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, mas em consonância com a análise da unidade técnica, **afasto a irregularidade apontada no subitem 5.1 (FB03).**

243. Contudo, em razão do equívoco identificado, entendo necessário **recomendar** ao Poder Legislativo de Juara que oriente o Chefe do Poder Executivo que se **atente**, em futuros projetos de lei de abertura de créditos adicionais, a incluir a correta classificação da hipótese de fonte dos recursos utilizados, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei 4.320/1964.

244. **Recomendo**, também, que **aperfeiçoe** os procedimentos de apuração do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, garantindo a correta identificação da disponibilidade financeira por fonte de recurso e assegurando o equilíbrio orçamentário e financeiro, em conformidade com o art. 43 da Lei 4.320/1964 e o art. 167, inciso II, da Constituição da República.

245. Ao analisar os aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara, verifico que foram mantidas 3 (três) irregularidades classificadas como graves, mas que nenhuma apresenta relevância e materialidade suficientes para ensejar registro como ressalva, nos termos do parágrafo único do



artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

246. Observo, também, que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2024 foi superavitário e o Balanço Patrimonial apresentou equilíbrio financeiro e superávit, o que evidencia que as contas do município refletiram, de forma adequada, sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2024.

247. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho como recomendação as sugestões expedidas pela equipe técnica (págs. 157/158 – Doc. 629945/2025 e págs. 15/16 – Doc. 641420/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 36/39 – Doc. 642873/2025), a fim de contribuir na melhoria da eficiência da gestão pública e à qualidade dos serviços prestados, especialmente nas áreas de educação, saúde, previdência, transparéncia e meio ambiente.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

248. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 2.959/2025, do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Juara**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Amadeu Sirena**, tendo como responsável contábil a Sra. Marcia Aparecida Gomes Bachega (CRC-MT 003532/O).

249. **Voto**, ainda, com base no §1º do art. 174 do RITCE/MT, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Juara que, quando da deliberação



das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2023, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público;
- b) efetue** os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando a consistência entre as informações registradas e aquelas enviadas ao sistema Aplic bem como que tais irregularidades não sejam replicadas nos próximos exercícios;
- c) implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também que evite a reincidência do apontamento nos próximos exercícios;
- d) atente-se**, em futuros projetos de lei de abertura de créditos adicionais, a incluir a correta classificação da hipótese de fonte dos recursos utilizados, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei 4.320/1964;
- e) aperfeiçoe** os procedimentos de apuração do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, garantindo a correta identificação da disponibilidade financeira por fonte de recurso. Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 167, inciso II, da Constituição Federal;
- f) regularize** o registro contábil referente aos restos a pagar no Sistema Aplic na fonte 700, a fim de corrigir a divergência identificada;
- g) adote as medidas indicadas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade** e observe as vedações do artigo 22, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar;
- h) oriente** a Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos



Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

i) participe do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

j) estabeleça, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

k) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, principalmente para trazer melhorias nos índices relacionados a: (i) Mortalidade Infantil, (ii) Mortalidade Materna, (iii) Arboviroses, (iii) Homicídios, e (iii) Acidentes de Trânsito

l) providencie medidas que elevem os índices de transparência da Prefeitura Municipal de Juara;

m) institua medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

n) institua providências imediatas para melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do IDEB, com vistas a elevar sua nota para acima da meta nacional; adote providências imediatas para retomar a construção da obra paralisada que pode criar 120 vagas de creche;

p) crie vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras; elabore política pública para reflorestamento de seu território, bem como institua mecanismos eficientes de rápida resposta aos focos de queimada;

o) promova esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00;



q) **execute** providências para elevação do índice de transparência, bem como formule plano de ação para sua melhoria constante;

r) **observe**, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, o limite máximo para reserva de contingência, de modo a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual no mesmo sentido;

s) **implemente** medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP n. 1.467/2022;

t) **ingresse** ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

u) **execute** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido na Recomendação/MTP 2, de 19 de agosto de 2021.

250. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

251. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT